

LEI Nº 3588, de 01 de outubro de 2021.

Dispõe sobre as sanções a serem cominadas nos casos de violação à ordem de imunização pela a vacina da COVID-19 e em surtos epidemiológicos no âmbito do Município de Itabirito, e da outras providências.

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido, durante o período de calamidade pública municipal em decorrência da pandemia do Sars-Cov-19 (COVID-19), sanções administrativas por atos que fraudem a ordem de preferência da imunização pela COVID-19, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19, e eventuais surtos epidemiológicos.

§ 1º - A conduta caracteriza-se quando, por meios fraudulentos, houver antecipação ilícita da imunização própria ou de terceiros.

§ 2º - As sanções estabelecidas no *caput* do presente artigo serão multas e suspensão temporária do direito de vacinar.

§ 3º - As multas previstas no parágrafo anterior terão seus valores e parâmetros estabelecidos e regulados por Decreto.

§ 4º - A aplicação das sanções previstas nesta Lei não prejudicará a aplicação das demais sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 2º - São passíveis de penalização:

- I. o agente público, responsável pela a aplicação da vacina, bem como seus superiores hierárquicos, caso seja comprovado a ordem ou consentimento;
- II. a pessoas imunizada ou seu representante legal.

Art. 3º - Os valores arrecadados pela aplicação da penalidade de multa prevista no § 2º, do Art. 1º deverão ser recolhidos ao Fundo Municipal de Saúde, e serão destinados especialmente a estrutura da saúde pública municipal, e enquanto durar a pandemia, em seu combate e em medidas de atenuação de seus efeitos à população.

§ 1º - As sanções previstas nesta lei serão impostas por meio de processo administrativo, nos termos da legislação vigente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.





§ 2º - Poderá a pessoa que discordar da aplicação da penalidade apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, findo o qual será lavrado documento devidamente fundamentado que embasa a penalidade.

§ 3º - Indeferida a impugnação, tem o impugnante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar recurso à Secretaria de Saúde, a fim de reformar a decisão sancionatória.

§ 4º - A multa instituída na presente Lei constitui-se em dívida não tributária, e deve ser cobrada nos termos instituídos pela Lei Federal nº 6.830/80.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Ar. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entra **em vigor na data de sua publicação**, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 01 de outubro de 2021.

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL